



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1146761-71.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIANA ROCCO BREMER, é apelada CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1034285-56.2023.8.26.0564

Apelante: Luciana Rocco Bremer

Apelada: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.

Comarca de São Paulo - 44ª Vara Cível Central

Juiz: Dr. Cesar Augusto Vieira Macedo

Voto nº 39433

Apelação Cível. Prestação de serviços de pacote de turismo. Contratação da ré que incluiu aquisição de ingressos para parque temático da Disney e de passagens aéreas com utilização de pontos de cartão de crédito. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

A autora contratou com a ré pacote turístico que incluía ingressos para o parque temático, com previsão para uso durante a pandemia de Covid-19. Alegação de que pagou as passagens aéreas com pontos de cartão de crédito e que a ré resgatou indevidamente os créditos dos bilhetes e ingressos.

Cerceamento do direito de defesa não caracterizado. Autora que teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa e de apresentar as provas que reputou relevantes.

Adequado o julgamento antecipado da pretensão, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC, pois, além das matérias de direito, os fatos essenciais e pertinentes estão delimitados e comprovados, de modo que a apresentação de outros elementos probatórios não se revelou necessária.

Inversão do ônus da prova. Ainda que se aplique o CDC ao caso, a inversão do ônus probatório não se dá automaticamente nem se destina a toda e qualquer prova, estando no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando essencial ou necessária para o deslinde da causa. Não verificada a necessidade de aplicação dessa medida, o feito foi regularmente julgado de acordo com as regras do art. 373 do CPC.

Inconteste o cancelamento do pacote. Caso fortuito ou força maior. Aplicação adequada das Leis 14.034/2020 e 14.046/2020. A incidência de normas consumeristas não afasta a imperiosa aplicação da legislação específica acerca das medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 no setor de turismo. Autora que não

comprovou, nem alegou na inicial, que informou a ré, no prazo de 120 dias, de que ainda possuía interesse no pacote. O valor pago foi convertido em crédito, que, de acordo com o art. 2º, II, e §4º, da Lei nº 14.046/2020, poderia ter sido utilizado até 31/12/2023. Ainda assim, a r. sentença, considerando que o prazo do voucher expirou e para evitar o enriquecimento ilícito da ré, julgou a demanda parcialmente procedente, para prorrogar a validade do crédito até 31/12/2024. Mesmo que se reconheça a legitimidade passiva da ré para responder pelos créditos dos bilhetes aéreos, por ter integrado a cadeia de fornecimento dos serviços, incluindo as passagens, não pode ser ela responsabilizada pela devolução do valor desses bilhetes, porque a consumidora sequer demonstrou ter solicitado no momento adequado a remarcação da viagem, reembolso ou o crédito correspondente. Não se sustenta a alegação de que a ré se apropriou dos créditos.

Danos morais. Não há ato ilícito que justifique indenização por danos morais.

Recurso não provido.

A r. sentença proferida às fls. 247/251, integrada no julgamento dos embargos de declaração à fl. 257, destes autos de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, movida por **LUCIANA ROCCO BREMER**, em relação a **CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar que a ré disponibilize crédito à autora no valor pago pelo pacote, com validade estendida até 31/12/2024. Ante a sucumbência mínima da ré e o princípio da causalidade, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apelou a autora (265/280), alegando, em síntese, que:
a) sofreu cerceamento de defesa em razão da ausência do despacho saneador e da distribuição do ônus da prova; b) a inobservância dessa etapa processual e a não incidência do CDC impossibilitaram a

apresentação de provas adicionais e esclarecimentos sobre os pontos controvertidos, especialmente no que tange à apropriação indevida dos créditos das passagens aéreas pela ré e à suposta falta de provas de que solicitou a remarcação das datas de sua viagem; c) a ausência de saneamento impediu a correta delimitação das questões de direito, sobretudo a inaplicabilidade das Leis 14.034/2020 e 14.046/2020 à hipótese de compra de passagens aéreas com pontos do cartão de crédito; d) considerando que o CDC se aplica no presente caso, se impõe a inversão do ônus da prova, facilitando-se a defesa da consumidora; e) a r. sentença não analisou adequadamente a complexidade do caso e confundiu dois contratos distintos - contrato de prestação de serviços turísticos, que inclui a compra de ingressos, e o contrato de intermediação para a aquisição de passagens aéreas -, não reconhecendo a apropriação indevida dos créditos das passagens aéreas pela ré; f) a r. sentença não contemplou a totalidade dos seus créditos, deixando de reconhecer os reais prejuízos sofridos e violando os princípios do equilíbrio contratual e da reparação integral; g) contratou a ré especificamente para a compra de ingressos para o parque temático Walt Disney World; h) adquiriu as passagens aéreas diretamente de uma outra empresa, a Livelu, utilizando pontos de cartão de crédito, compra essa intermediada pela ré, em razão da parceria existente entre a Livelu e a ré, que converte os pontos em passagens; i) pagou o valor de R\$ 7.591,32 pelo serviço adquirido diretamente com a ré e pagou os bilhetes aéreos mediante a emissão de 581.900 pontos que possuía na Livelu; j) a ré atuou como preposta da Livelu no que se refere às passagens aéreas; k) a Lei 14.046/2020, alterada pela Lei 14.390/2022, estabelece que, em caso de adiamento ou cancelamento de serviços devido à pandemia, o prestador de serviços deve assegurar a remarcação ou a disponibilização de crédito

para uso futuro; l) a ré se apropriou dos créditos das passagens aéreas sem sua autorização, violando o princípio da boa-fé objetiva e lhe causando abalo psicológico, que caracterizou danos morais indenizáveis; m) subsidiariamente, deve a ré ser condenada a lhe disponibilizar os créditos devidamente discriminados no seu *site*, quais sejam: m.1) R\$ 7.591,32, referente ao contrato de prestação de serviços nº 0203-0000003208; m.2) R\$ 977,54, referente aos serviços de intermediação na emissão das passagens aéreas; e m.3) R\$ 17.398,40, referente aos créditos das passagens aéreas, totalizando R\$ 25.967,26, com correção monetária desde a data de expiração de cada crédito e juros de mora a partir da citação.

Postulou, por isso, o afastamento da r. sentença, para que o feito seja saneado. Pleiteou, ademais, a inversão do ônus da prova e a reabertura da instrução probatória. No mérito, requereu lhe seja garantido o direito à remarcação do pacote de viagem originalmente contratado, devendo a ré emitir novas passagens aéreas e disponibilizar novas datas para a realização das visitas ao parque temático Walt Disney World, conforme as condições inicialmente pactuadas, com validade de, pelo menos, 12 meses do trânsito em julgado. Pediu, ainda, a condenação da ré por danos morais e ao pagamento integral das verbas sucumbenciais. Requereu, alternativamente, que os créditos a serem disponibilizados pela ré englobem tanto aqueles referentes ao contrato nº 0203-0000003208, como os créditos das passagens aéreas, no valor de R\$ 25.967,26, atualizados da data de expiração de cada crédito e acrescidos de juros de mora desde a citação, com validade de 12 meses a contar do trânsito em julgado.

A apelação, preparada (fls. 281/282), foi contrarrazoada (fls. 288/298).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração apresentados à r. sentença foi disponibilizada no DJE em 31/07/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fl. 259); a apelação, protocolada em 22/08/2024, é tempestiva.

Em 19/10/2023, a autora ajuizou esta ação, afirmando que: a) em 06/12/2019, contratou com a ré pacote turístico que incluía passagens aéreas para Orlando, nos Estados Unidos da América, e ingressos para o parque Walt Disney World, que seriam utilizados pela autora, seu marido e seus dois filhos menores; b) pagou à ré R\$ 7.591,32 pelos ingressos, em 6 parcelas, mas os bilhetes aéreos, adquiridos por intermédio da ré, foram pagos parcialmente em espécie e parcialmente com milhas; c) a viagem ocorreria em outubro de 2020, mas foi inviabilizada pela pandemia de Covid-19, que levou ao fechamento de fronteiras; d) diante da reabertura das fronteiras em novembro de 2021, tentou remarcar a viagem com a ré, mas enfrentou diversos entraves, transferências e falhas no atendimento; e) após inúmeras tentativas, a ré lhe transmitiu a informação inverídica de que as remarcações só poderiam ocorrer até dezembro de 2022; f) ao procurar diretamente a companhia aérea United Airlines em 24/06/2022, foi informada de que seus bilhetes aéreos estavam válidos até o final de 2023 e que poderia realizar a remarcação; g) no entanto, dois dias após seu contato direto com a companhia aérea, a ré, sem sua autorização ou mandato, resgatou indevidamente os créditos das passagens com a companhia aérea e os ingressos para o parque, em seu nome e de sua família; h) a ré ofereceu, então, como compensação pelo resgate não autorizado, crédito para uso em produtos e serviços da própria ré, o que recusou, por ser inviável e não corresponder ao contrato firmado; i) tentou resolver a situação de

forma amigável, porém, sem sucesso; j) a ré descumpriu a oferta contratada, se apropriou de créditos alheios e agiu com desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, cometendo inclusive atos que podem configurar ilícito penal; k) é o caso de inversão do ônus da prova, não sendo aplicável neste feito a Lei nº 14.034/2020, pois a ré não realizou o estorno previsto na referida norma; l) a ré deve ser condenada ao cumprimento da oferta, nos termos do artigo 35, I, do CDC, sob pena de multa diária e eventual conversão em perdas e danos; m) o contrato não conferia poderes à ré para resgatar créditos em nome da autora, o que reforça o caráter indevido de sua conduta; n) o dano moral é *in re ipsa*, dada a gravidade da frustração da viagem familiar de fim de ano e a sucessão de atos ilícitos praticados pela ré.

Por esses motivos, pleiteou: a) a concessão de tutela de urgência para que a ré providencie, às suas expensas, 4 passagens aéreas e 4 ingressos para o parque da Disney, com embarque em 09/10/2024 e retorno em 19/10/2024; b) a confirmação da tutela no mérito, determinando-se o cumprimento integral da oferta; c) a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais; d) alternativamente, caso não haja disponibilidade nas datas requeridas, a condenação da ré a fornecer o pacote em outras datas previamente ajustadas, nas mesmas condições; e) subsidiariamente, caso se entenda que a ré não é obrigada a cumprir a oferta, a sua condenação ao pagamento de danos materiais, correspondentes ao valor atualizado das passagens e dos ingressos, conforme cotação atual das milhas e do dólar, com correção monetária e juros desde o pagamento.

Em sua contestação (fls. 108/129), a ré asseverou que: a) se aplica ao caso a Lei nº 14.034/2020, norma específica para situações de transporte aéreo afetadas pela pandemia da Covid-19; b)

ofereceu à autora opções de remarcação da viagem e disponibilização de crédito para uso em nova viagem, com validade até 31/12/2023; c) a responsabilidade objetiva exige prova inequívoca do dano e de seu nexos com a conduta da ré, o que não ocorreu, pois atuou apenas como intermediadora; d) a Lei nº 14.034/2020 reconhece o caso fortuito decorrente da pandemia e prevê reembolso em até 12 meses, com possibilidade de créditos em 18 meses; e) a Lei nº 14.046/2020, aplicável a cancelamentos no setor de turismo, afasta a indenização por danos morais ou aplicação de penalidades, salvo má-fé; f) está presente excludente de responsabilidade, por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme artigo 14, §3º, II, do CDC; g) seus atos foram praticados no legítimo exercício regular de direito; h) a autora não demonstrou de forma concreta a ocorrência de dano moral, sendo indevido o pedido, pois os alegados danos não ultrapassam os limites dos dissabores cotidianos; i) a pandemia é evento externo e imprevisível, não inerente ao contrato, configurando caso fortuito; j) a responsabilidade é exclusiva da companhia aérea, que cancelou os voos e causou os supostos danos; k) não tem ingerência sobre voos operados pela companhia aérea e, por isso, não pode ser responsabilizada; l) com base na mencionada legislação, aplicável à situação ora em apreço, não havia obrigação de ressarcimento em dinheiro, diante da disponibilização de créditos e possibilidade de remarcação; m) como o pedido de cancelamento e reembolso da autora foi formalizado em janeiro de 2022, o prazo para o reembolso ainda estava vigente quando do oferecimento da contestação; n) eventual restituição de valores deve observar multa contratual de 25%, prevista nas cláusulas contratuais; o) conforme a Lei nº 14.034/2020, o consumidor que realizar o cancelamento da viagem em decorrência da Covid-19 e optar pelo reembolso de valores, alternativamente à

disponibilização de créditos, está sujeito às penalidades contratuais; p) não houve descumprimento contratual nem ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil, sendo indevida qualquer responsabilização; q) a inversão do ônus da prova não se aplica ao caso, por ausência dos requisitos legais.

Réplica às fls. 192/199.

Sobreveio, então, a r. sentença, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

O recurso não merece acolhimento.

De início, o fato de a r. sentença ter sido exarada sem a prévia prolação do despacho saneador não cerceou o direito da autora de provar suas alegações. Ela pôde se manifestar e apresentar as provas que reputou relevantes, não só com a inicial, mas também com a réplica, ocasião em que juntou documentos adicionais.

As provas de solicitação da remarcação da data da viagem e da aduzida “apropriação” de créditos das passagens aéreas, se existentes, poderiam facilmente ter sido apresentadas em tais ocasiões.

Em sua réplica, a autora teve a oportunidade de exercer amplamente o direito à defesa e ao contraditório e de impugnar a aplicação das Leis 14.034/2020 e 14.046/2020 à hipótese de compra de passagens aéreas com pontos do cartão de crédito.

Foi adequado o julgamento antecipado da pretensão, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, pois, além das matérias de direito, os fatos essenciais e pertinentes estão delimitados e comprovados, de modo que a apresentação de outros elementos probatórios não se revelou necessária.

Ainda que inegavelmente se aplique o CDC ao caso, a inversão do ônus probatório não se dá automaticamente nem se

destina a toda e qualquer prova, estando no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, quando essencial ou necessária para o deslinde da causa.

Não verificada a necessidade de aplicação dessa medida, o feito foi regularmente julgado de acordo com as regras do artigo 373 do CPC.

Ademais, a incidência de normas consumeristas não afasta a imperiosa aplicação da legislação específica acerca das medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 no setor de turismo.

A r. sentença bem pontuou a distinção dos serviços suscitada no apelo e apreciou tal argumento com base nas Leis 14.046/2020 e 14.390/2022, quanto ao cancelamento do serviço de visita aos parques, e no artigo 3º da Lei 14.034/2020, no que tange às passagens aéreas, não havendo, portanto, que se falar em confusão dos serviços adquiridos.

A agência que vende, exclusivamente, a passagem aérea da companhia atua como intermediadora na venda. Já a agência que oferece um “pacote de viagem” costuma oferecer vários serviços mediante um preço cobrado pelo conjunto de todos eles, que costuma ter, além do bilhete do voo, outros serviços.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que as agências de turismo respondem, solidariamente, pelo cancelamento do voo efetuado pela companhia aérea na hipótese em que ela venda pacote de viagem, assumindo, portanto, a responsabilidade por todas as obrigações do pacote.

No presente caso, é incontroverso que a autora contratou com a ré, em 06/12/2019, pacote turístico que incluía ingressos para o parque Walt Disney World (fls. 27/41), com previsão

para uso em outubro/2020, mesma época em que a pandemia de Covid-19 ainda atingia o Brasil.

Nesse quadro, é inconteste o cancelamento do pacote e não há dúvida sobre a caracterização do caso fortuito ou força maior.

A autora argumentou que pagou as passagens aéreas por meio da utilização de pontos de seu cartão de crédito acumulados com a Livelô e que tais passagens foram adquiridas por intermédio da ré, conforme parceria entre as fornecedoras. Acrescentou que a ré resgatou indevidamente os créditos dos bilhetes com a companhia aérea e os ingressos para o parque, em seu nome e de sua família.

De acordo com o contrato celebrado entre as partes (fl. 28) e e-mail enviado à autora pela ré (fls. 158/164), os serviços adquiridos consistiram em “6 dias de ingressos para os parques temáticos Disney Básico”, pelos quais a autora pagou à ré o valor de R\$ 7.591,32.

Foi, contudo, emitido voucher da viagem com o timbre contendo dados da ré e da empresa Livelô (fls. 38/41 e 234), que inclui os dados das passagens aéreas.

Tais documentos convergem com a alegação da autora de que a emissão das passagens se deu por meio de parceria entre a ré e a Livelô.

A propósito, informação obtida no *site* da ré confirma a existência de tal parceria (<https://www.cvc.com.br/dicas-de-viagem/fica-a-dica/cvc-e-livelô-fecham-parceria-e-quem-ganha-e-voce/>).

A Lei nº 14.046/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para atenuar os efeitos da crise decorrente da pandemia da Covid-19 no setor de turismo, dispõe em seu artigo 2º que:

Art. 2º Na hipótese de adiamento ou de cancelamento de serviços, de reservas e de eventos, incluídos shows e espetáculos, de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2022, em decorrência da pandemia da covid-19, o prestador de serviços ou a sociedade

empresária não serão obrigados a reembolsar os valores pagos pelo consumidor, desde que assegurem:

I - a remarcação dos serviços, das reservas e dos eventos adiados; ou

II - a disponibilização de crédito para uso ou abatimento na compra de outros serviços, reservas e eventos disponíveis nas respectivas empresas.

§ 1º As operações de que trata o **caput** deste artigo ocorrerão sem custo adicional, taxa ou multa ao consumidor, em qualquer data a partir de 1º de janeiro de 2020, e estender-se-ão pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da comunicação do adiamento ou do cancelamento dos serviços, ou 30 (trinta) dias antes da realização do evento, o que ocorrer antes.

§ 2º Se o consumidor não fizer a solicitação a que se refere o § 1º deste artigo no prazo assinalado de 120 (cento e vinte) dias, por motivo de falecimento, de internação ou de força maior, o prazo será restituído em proveito da parte, do herdeiro ou do sucessor, a contar da data de ocorrência do fato impeditivo da solicitação.

§ 3º O fornecedor fica desobrigado de qualquer forma de ressarcimento se o consumidor não fizer a solicitação no prazo estipulado no § 1º ou não estiver enquadrado em uma das hipóteses previstas no § 2º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se refere o inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado pelo consumidor até 31 de dezembro de 2023

(...)

Assim, a Lei nº 14.046/2020 se aplica tanto ao cancelamento da passagem aérea, cuja aquisição foi intermediada pela ré no bojo do pacote turístico, quanto ao cancelamento da compra dos ingressos para os parques temáticos.

Entretanto, consoante bem constatado pelo juízo *a quo*, a autora não comprovou, nem alegou na inicial, que informou a ré, no prazo de 120 dias, de que ainda possuía interesse no pacote.

Por conseguinte, o valor pago (R\$ 7.591,32) foi convertido em crédito, que, de acordo com o artigo 2º, II, e §4º, da Lei nº 14.046/2020, poderia ter sido utilizado pela autora até 31/12/2023.

No que se refere aos pontos usados para a aquisição dos bilhetes aéreos, a r. sentença assentou que, nesse particular, “a ré é ilegítima para responder sobre o pedido, vez que os pontos utilizados eram da Livelio e somente esta pode informar o destino dos pontos e sobre eventual restituição, ante o cancelamento da passagem”.

Ainda que se reconheça a legitimidade passiva da CVC para responder pelos créditos dos bilhetes aéreos, por ter integrado a cadeia de fornecimento dos serviços, incluindo as passagens, não pode ser ela responsabilizada pela devolução do valor desses bilhetes, porque a consumidora sequer demonstrou ter solicitado no momento adequado a remarcação da viagem, reembolso ou o crédito correspondente.

Não houve, aliás, impugnação recursal em relação à seguinte ponderação bem lançada na r. sentença: “Da própria narrativa dos fatos, constata-se que o voo estava previsto para outubro/2020 e a autora teria buscado a ré somente em novembro/2021, mais de um ano após, para que fosse realizada a remarcação e, somente em junho/2022, quase dois anos depois, descobriu que o valor teria se convertido em crédito”.

Nesse sentido, vale ressaltar que a Lei nº 14.034/2020, aplicável inclusive à hipótese de compra da passagem efetuada por pontos ou milhas (cf. artigo 3º, §7º), autorizou: a) o reembolso do valor da passagem; b) a concessão ao consumidor da opção de receber o crédito, em valor maior ou igual ao da passagem; ou c) a remarcação da viagem.

A propósito, prevê o seu artigo 3º:

Art. 3º O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente

§ 1º Em substituição ao reembolso na forma prevista no **caput** deste artigo, poderá ser concedida ao consumidor a opção de receber crédito de valor maior ou igual ao da passagem aérea, a ser utilizado, em nome próprio ou de terceiro, para a aquisição de produtos ou serviços oferecidos pelo transportador, em até 18 (dezoito) meses, contados de seu recebimento.

§ 2º Se houver cancelamento de voo, o transportador deve oferecer ao consumidor, sempre que possível, como alternativa ao reembolso, as opções de reacomodação em outro voo, próprio ou de terceiro, e de remarcação da passagem aérea, sem ônus, mantidas as condições aplicáveis ao serviço contratado.

§ 3º O consumidor que desistir de voo com data de início no período entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 poderá optar por receber reembolso, na forma e no prazo previstos no caput deste artigo, sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais, ou por obter crédito, perante o transportador, de valor correspondente ao da passagem aérea, sem incidência de quaisquer penalidades contratuais, o qual poderá ser utilizado na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º O crédito a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo deverá ser concedido no prazo máximo de 7 (sete) dias, contado de sua solicitação pelo passageiro.

(...)

§ 7º O direito ao reembolso, ao crédito, à reacomodação ou à remarcação do voo previsto neste artigo independe do meio de pagamento utilizado para a compra da passagem, que pode ter sido efetuada em pecúnia, crédito, pontos ou milhas, e o reembolso, o crédito, a reacomodação ou a remarcação do voo são negociados entre consumidor e transportador nos termos deste artigo.

Por tais razões, não se sustenta a alegação de que a ré se apropriou dos créditos das passagens aéreas.

A ré disponibilizou à consumidora crédito correspondente ao valor efetivamente pago a ela (R\$ 7.591,32), para uso em nova viagem, com validade até 31/12/2023 (fl. 201), o que está de acordo com a legislação regente da matéria.

Ainda assim, a r. sentença, considerando que o prazo do voucher expirou e para evitar o enriquecimento ilícito da ré, julgou a

demanda parcialmente procedente, para prorrogar a validade do crédito de R\$ 7.591,32 até 31/12/2024.

Logo, inexistente qualquer ato ilícito a respaldar a indenização pretendida pela autora, inclusive por danos morais.

À luz do artigo 86, parágrafo único, do CPC, a sucumbência da ré foi mínima. Soma-se que foi a própria autora quem deu causa ao ajuizamento da ação, razões pelas quais se mantém sua condenação ao pagamento integral das verbas sucumbenciais.

Nega-se, pois, provimento ao apelo e, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoram-se os honorários de sucumbência para 15% do valor da causa (R\$ 27.591,32), atualizado pelo IPCA do IBGE desde o ajuizamento e acrescido de juros de mora pela Taxa Selic a partir do trânsito em julgado, descontada a variação do IPCA no período e desconsiderados eventuais juros mensais negativos.

Morais Pucci
Relator